



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033806-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados 3M&P PARTICIPAÇÕES LTDA., ANA PAULA TIVERON MANIERO, ANDREIA ROBERTA TIVERON e ANDREIA ROBERTA TIVERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2033806-21.2025.8.26.0000/50000 (Digital)

Embargante: Banco Safra S/A

Embargados: 3 M&P Participações Ltda e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.071

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 66/70 e que negou provimento ao recurso por entender prematura a pretensão de arresto cautelar em face dos requeridos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

A agravante persegue efeito infringente afirmando omissão no julgado, pois está claro que a agravada 3M&P Participações Ltda. não possui atividade empresarial efetiva, pois sua única finalidade é administrar os bens dos devedores. Portanto, se a 3M&P Participações Ltda. se desfizer de seus bens, o agravante terá seu direito completamente frustrado.

A relação processual está incompleta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente a ausência de indicativos de que os requeridos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica estivessem realizando atos de esvaziamento patrimonial.

A agravante insiste em argumentar com o risco, mas não apresenta nenhum ato concreto de dilapidação de patrimônio imputável aos requeridos. Portanto, como antes anotado, a pretensão é prematura e não preenche os requisitos legais.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator